TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186316/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO COSTA, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA, GIOVANI DE SOUZA, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ILIZETE NARCISA FRANK, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1959/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Análise de contraditório. Instrução da CGM e Parecer MPC pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo por objeto dar cumprimento integral à ordem judicial exarada nos autos de nº 562/2008, em trâmite na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, tornando efetiva a prestação de serviço público de saúde prestado pelo Hospital.

O processo encontrava-se em análise na Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) e após a sua extinção, competência para análise passou para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Resolução nº 64/2018.

Inicialmente a extinta unidade havia apontado como irregularidades: a divergências na execução financeira do convênio; esclarecimentos sobre os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YRAC

valores lançados na conta corrente específica; documentos complementares acerca das despesas com pessoal; ausência de destinação ou devolução do saldo convênio; isenção no recolhimento da cota patronal do INSS.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução nº 120/23-CGM, opina pela regularidade das contas com ressalva em razão falta de esclarecimentos sobre os valores lançados na conta corrente específica.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 584/23 – 2PC, concordou com a Instrução da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram pela regularidade das contas com ressalvas. A aposição de ressalva à irregularidade apontada merece uma análise detida acerca das circunstâncias fáticas e temporal entre a formalização do convênio e a instrução para o julgamento.

Nota-se que a prestação de contas foi protocolada em abril de 2009, sendo que a instrução fincou-se apenas em janeiro de 2023, quatorze anos depois. Embora as citações tenham sido válidas e à luz do Prejulgado nº 26 deste Tribunal não há que se falar em prescrição. É preciso observar que o processo precisa, para cumprir com a entrega de uma resposta eficaz às demandas da sociedade, ter duração razoável.

Considerando que após o exercício do último contraditório, as impropriedades referentes: a divergências na execução financeira do convênio; ausência de destinação ou devolução do saldo convênio; isenção no recolhimento da cota patronal do INSS, foram regularizadas, passo a analisar a irregularidade e convertida em ressalva, concernente a esclarecimentos sobre os valores lançados na conta corrente específica, à luz da razoabilidade.

Foi constatada a utilização de R$ 139.907,93 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos), referentes a recursos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YRAC

próprios utilizados no convênio. Porém, os extratos bancários demonstravam terem transitado R$ 619.052,51 (seiscentos e dezenove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a crédito na conta corrente específica.

A instrução também relacionou o lançamento a débito de R$ 3.078.585,30 (três milhões, setenta e oito mil, setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), sem informações sobre a vinculação das despesas e seus beneficiários.

Em sede de contraditório os interessados alegaram que diversas glosas efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais eram depositadas em conta específica (peça nº 12), que o concedente realizou transferências para o pagamento dos funcionários em conta especifica do Unibanco, que era responsável pela conta relacionada à folha de pagamento da entidade.

Diante das informações prestadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conseguiu evidenciar na nº Instrução nº 120/23 que a Tomadora deixou de utilizar conta bancária específica para a movimentação dos recursos, movimentando-as de forma equivocada em outras contas, porém não há indícios de uso irregular dos recursos, motivo pelo qual a impropriedade pode ser considerada formal, convertendo-a em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não utilização de conta bancária específica para a movimentação do convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX) para registro da ressalva e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YRAC

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULAR** com **RESSALVA** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não utilização de conta bancária específica para a movimentação do convênio; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX) para registro da ressalva e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YRAC